



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 976115 - SP (2025/0014770-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : O G DA S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. PARCIAL ACOLHIMENTO. ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA.

1. A utilização do *habeas corpus* como uma espécie de “segunda apelação” para revisar a dosimetria da pena imposta e mantida pelas instâncias ordinárias é inadmissível, pois desvirtua a finalidade do *writ*. Precedentes.
2. Não foi demonstrado constrangimento ilegal no aumento da pena pela continuidade delitiva, pois a fração de 2/3 aplicada está fundamentada na prática reiterada dos abusos sexuais ao longo do tempo (aproximadamente 8 anos), não sendo desproporcional.
3. Constatada ilegalidade na dosimetria da pena pela aplicação cumulativa das causas de aumento, sem fundamentos concretos, em desacordo com o dispositivo legal de regência e entendimento desta Corte.
4. Ordem parcialmente concedida para redimensionar a pena imposta ao paciente para 20 anos de reclusão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, conceder em parte o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 976115 - SP (2025/0014770-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : O G DA S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. PARCIAL ACOLHIMENTO. ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA.

1. A utilização do *habeas corpus* como uma espécie de “segunda apelação” para revisar a dosimetria da pena imposta e mantida pelas instâncias ordinárias é inadmissível, pois desvirtua a finalidade do *writ*. Precedentes.
2. Não foi demonstrado constrangimento ilegal no aumento da pena pela continuidade delitiva, pois a fração de 2/3 aplicada está fundamentada na prática reiterada dos abusos sexuais ao longo do tempo (aproximadamente 8 anos), não sendo desproporcional.
3. Constatada ilegalidade na dosimetria da pena pela aplicação cumulativa das causas de aumento, sem fundamentos concretos, em desacordo com o dispositivo legal de regência e entendimento desta Corte.
4. Ordem parcialmente concedida para redimensionar a pena imposta ao paciente para 20 anos de reclusão.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de O G DA S – condenado por crime de estupro de vulnerável a 25 anos de reclusão –, atacando-se o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 35/44 – Revisão Criminal n. 0018098-33.2023.8.26.0000).

Busca a impetração a revisão da dosimetria imposta – na condenação proferida na Ação Penal n. 1500232-18.2018.8.26.0418 (fls. 66/78, da Vara Única da comarca de Paraibuna/SP), mantida em grau de apelação (fls. 79/99) –, com:

a) o afastamento da incidência cumulativa de causas de aumento de pena, sustentando ausência de fundamentação concreta para incidência de duas majorantes (fls. 3/5); e

b) a diminuição da fração de aumento aplicada a título de continuidade delitiva, aduzindo que a aplicação da fração máxima de 2/3 não se justifica sem informações exatas quanto ao número de vezes em que ocorreram os delitos (fls. 5/6).

Pedido liminar indeferido pela Presidência desta Corte (fls. 55/56).

Prestadas informações (fls. 64/65 e 507/508), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, destacando que a revisão criminal não é cabível para alterar a dosimetria da pena, pois não foram apresentadas novas provas ou evidências de erro judiciário. A decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo foi fundamentada e seguiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que permite a cumulação de causas de aumento de pena e a aplicação da fração máxima de 2/3 para continuidade delitiva, considerando o número de infrações cometidas (fls. 136/141).

É o relatório.

VOTO

A impetração – que busca a revisão da dosimetria imposta na condenação por estupro de vulnerável a 25 anos de reclusão, proferida na Ação Penal n. 1500232-18.2018.8.26.0418 (da Vara Única da comarca de Paraibuna/SP) – comporta parcial acolhimento.

Inicialmente, registre-se que a utilização indevida da via eleita como uma espécie de “segunda apelação”, como forma de revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, é inadmissível, pois tal conduta termina por contribuir para o acúmulo de processos neste Superior Tribunal sem solução definitiva e desvirtua a finalidade do *writ* (HC n. 790.078/SC, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 17/12/2024; e AgRg no HC n. 918.369/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 24/9/2024).

Ademais, não foi demonstrado constrangimento ilegal no aumento da pena pela continuidade delitiva, pois a fração de 2/3 – aplicada ao fundamento de que, *embora não se saiba a quantidade exata de delitos, ficou apurado que foram praticados reiteradas vezes os abusos sexuais, ao longo de anos* (fl. 97) –, não é desproporcional, especialmente porque os delitos ocorreram *aproximadamente desde o ano de 2009 até o dia 1 de novembro de 2017* (fl. 66).

Entretanto, há ilegalidade na dosimetria da pena na aplicação cumulativa das causas de aumento de pena, pois o acórdão hostilizado não apresentou fundamentos concretos, apenas apontando a incidência de duas majorantes – *as sanções foram acrescidas de 1/4, diante da presença da causa de aumento do art. 226, inc. I, do Código Penal, porque os crimes foram realizados por [...] alcançando-se dez (10) anos de reclusão. A seguir, pela majorante do art. 226, inc. II, do Código Penal, pois a apelante é mãe da vítima e o recorrente [...] é padrasto e exercia autoridade sobre ela, houve o acréscimo de mais 1/2, tendo-se quinze (15) anos de reclusão* (fl. 97) –, em desacordo com o dispositivo legal de regência (art. 68, parágrafo único, do Código Penal) e entendimento desta Corte (Súmula 443/STJ).

Necessário, então, redimensionar a pena imposta: na primeira fase, mantida a pena-base fixada no mínimo legal na sentença (fl. 96), em 8 anos de reclusão. Na segunda fase, sem alterações (fl. 96). Na terceira fase, mantidas as causas de aumento de pena do art. 226, I e II (fls. 96/97), aplica-se a maior causa majorante, em 1/2, passando a reprimenda para 12 anos de reclusão, e mantido o aumento da continuidade delitiva em 2/3 (fl. 97), resultando a pena definitiva em 20 anos de reclusão.

Finalmente, considerando a pena fixada, tem-se que não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado.

Em razão disso, **concedo parcialmente** a ordem impetrada para redimensionar a pena imposta ao paciente para 20 anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado, referente à condenação proferida na Ação Penal n. 1500232-18.2018.8.26.0418, da Vara Única da comarca de Paraibuna/SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0014770-5

HC 976.115 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00180983320238260000 15002321820188260418 180983320238260000

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : O G DA S (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu conceder em parte o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025